



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 05007-2.2011.001

PE nº 007-A/2012

Objeto: Contratação de Serviços de Link de Dados.

Prezados senhores,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos formulado pela empresa NetB2B Soluções Corporativas, seguem as informações expostas pela pregoeira e equipe de apoio deste Departamento Central de Aquisições-DCA.

Questionamentos: “NETB2B SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Maceió/AL, situada na Av. Gustavo Paiva, 2789, Norcon Empresarial, sala 505- Mangabeiras, doravante denominada NETB2B, neste ato representada pela sua procuradora, abaixo assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO INSTRUMENTO EDITÁLICIO nos moldes abaixo delineados:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Pedido de Esclarecimento, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 09/07/2012, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 10.1 do edital do Pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “contratação de serviços de telecomunicações bidirecionais, baseado no conceito de redes convergentes, que se refere à concentração de serviços diversos com possibilidade de aplicação de dados, voz e multimídia de forma dinâmica através de tecnologia IP/MPLS, em âmbito corporativo, permitindo tráfego diferenciado multimídia nos endereços definidos pela Contratante, sobre uma única plataforma de redes, contemplando roteadores para interligação do Prédio-Sede do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS e seus respectivos Juizados e Comarcas”.

O presente pedido de esclarecimento apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993, e suas alterações, e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III – FUNDAMENTOS PARA ESCLARECIMENTO

A) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

O documento editalício ao tratar da documentação necessária à Habilitação no certame licitatório é omissivo quanto à documentação de qualificação/regularidade econômico-financeira, desrespeitando a normatização da lei 8.666/93 e deixando a Administração Pública desprotegida, uma vez que a mesma não terá como saber se a empresa que irá contratar está funcionando de forma regular, se possui boa condição financeira, se arquivou devidamente seus balanços patrimoniais etc.

O artigo 27 da Lei 8.666/93 ao tratar da documentação necessária para comprovação de habilitação considera indispensável a exigência da documentação de qualificação econômico-financeira, vejamos:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...

III - qualificação econômico-financeira;

...”

Ainda quanto à documentação necessária o artigo 31 da Lei de Licitações e Contratos traz quais deverão ser os documentos mínimos a serem exigidos pelo instrumento editalício, quais sejam:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ocorre que nenhum dos documentos, considerados pela legislação como o mínimo necessário para certificação de regularidade e bom funcionamento financeiro das empresas licitantes, garantindo assim tranquilidade e certeza para a Administração Pública de que o investimento a ser contratado será devidamente cumprido.

O Tribunal de Contas da União, em 04.4.2012, no Acórdão n.º 785/2012-Plenário, TC 007.412/2012-6, que teve como relator o Ministro José Jorge considerou lícita a

inabilitação de licitante que não tenha apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e jurídica.

Dentre a documentação considerada necessária pela Lei 8.666/93 destacam-se o balanço patrimonial devidamente arquivado na Junta Comercial da sede da licitante; certidão negativa de falência ou concordata e garantia de contratação. Entendemos que, dentre a documentação apontada, apenas as certidões negativas de falência ou concordata poderiam ser desconsideradas, uma vez que o órgão expedidor é o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, órgão contratante que poderia proceder as expedições quando do credenciamento das licitantes.

Porém, as demais documentações são imprescindíveis para o trâmite regular do procedimento licitatório, bem como em respeito à legislação, uma vez que a ausência de exigência de documentação econômico-financeira deixa desprotegida a Administração Pública no momento da análise de documentação e posterior contratação.

Desta forma, sugerimos que a comprovação acima seja exigida no Edital, dentre os documentos de habilitação, como forma de salvaguardar a Administração Pública quanto a licitude e legalidade do certame, bem como da regular prestação do serviço a ser contratado.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados neste pedido de esclarecimento, com a **correção necessária** do ato convocatório, bem como seja conferido **efeito suspensivo**, adiando-se a referida sessão, designada para o dia 09/07/2012, para data posterior à solução dos problemas ora apontados, uma vez que as irregularidades e ausências apresentadas poderão gerar máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem, visto rito previsto no artigo 4.º da lei 10520/2002.

Pelo exposto

PEDE DEFERIMENTO,

Maceió, 04 de julho de 2012.

Marieta Louisi Soares de Almeida
Advogada - OAB/AL 8.798”

Em resposta ao pedido de esclarecimentos da empresa NetB2B Soluções Corporativas, impende destacar o que prescreve o § 1º do Art. 32 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§1º. “ A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.” (grifo nosso)

A Lei nº 10.520/2010 que instituiu o pregão dispõe sobre a habilitação no Art. 4º, que assim prescreve o inciso abaixo:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (grifo nosso)

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

Ademais a análise da minuta do edital e seus anexos, foi submetida ao crivo jurídico deste Poder, através da Procuradoria Geral e sendo aprovado na íntegra a condição estabelecida, conforme DESPACHO GPGPJ nº 1293/2012..

Frise-se ainda que no Item 20.0 do edital e Cláusula Décima Terceira da minuta contratual de que trata da “**GARANTIA**,”[...] a empresa vencedora prestará a garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, conforme o disposto no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Essa garantia poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- b) fiança bancária;
- c) seguro garantia.”.

Tal exigência está inserta no § 2º do Art. 31 da Lei nº 8.666/93 que também de forma literal usa a expressão **“poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 supracitado.** (grifo nosso)

Observa-se que a Administração exigindo a garantia supramencionada preocupou-se com o adimplemento do contrato a ser celebrado, além de estarem sujeitas a Contratada, às penalidades impostas no edital e na minuta contratual, por inexecução total ou parcial.

Ante o exposto, ficam mantidas as exigências do edital e a data da realização do certame licitatório para o dia 09/07/2012, às 14h.

Maceió, 05 de julho de 2012.

Dilair Lamenha Sarmiento
Pregoeira